

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.246/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Carlos Moreira Miranda, Carlos Van Den Berg e Edson Leite da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à habilitação/concessão de benefícios, com base em vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial aos segurados (peça 1, p. 52 e 62). Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social situada no bairro de Irajá, gerência executiva Norte/RJ, na cidade do Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, conforme descrito na instrução precedente (peça 7, parágrafos 1-4).

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar 35301.006170/2008-53, que concluiu que a mesma praticou a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena de demissão, conforme Portaria 108, de 4/3/2010, publicada no DOU de 5/3/2010 (peça 1, p. 74).

4. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/4/2013, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).

5. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 1.503.820,79, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 22/4/2013 (peça 2, p. 296-310).

6. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1550/2013 que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 2, p. 347-349).

7. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 353-359).

8. Na instrução preliminar inserida à peça 7 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

9. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da

Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

11. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 11 a 34 da instrução inserta à peça 7).

12. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

13. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 11), foi promovida a citação da responsável, mediante o Edital 79/2014-TCU/Secex/RJ, publicado no DOU de 11/9/2014 (peças 15-16). A Srª Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 13.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Srª Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

16. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados às peças 2 -3.

17. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

18. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

19. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício

recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

20. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

21. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

22. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

23. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

24. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas da ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

25. Diante da revelia da Srª Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta,

propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Considerando, ainda, que consulta à página da internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não revelou a existência de apelação criminal desfavorável a Srª Eliana Silva de Souza, entende-se necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público (art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta TCE pode-se mencionar a proposta de imputação de débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, de acordo com os itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Carlos Moreira Miranda (CPF 056.022.037-53); Carlos Van Den Berg (CPF 248.509.937-53); Edson Leite da Silva (CPF 344.972.777-04).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Carlos Moreira Miranda (CPF: 056.022.037-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo
12/8/1997	3.112,77	D
10/9/1997	958,45	D
10/10/1997	958,45	D
12/11/1997	958,45	D
10/12/1997	1.594,26	D
13/1/1998	961,62	D
11/2/1998	958,45	D
11/3/1998	958,45	D
15/4/1998	958,45	D
13/5/1998	958,45	D
10/6/1998	958,45	D
10/7/1998	1.004,54	D
12/8/1998	1.004,57	D
11/9/1998	1.004,57	D
13/10/1998	1.004,54	D
12/11/1998	1.004,54	D
10/12/1998	2.009,09	D
13/1/1999	1.004,54	D

10/2/1999	1.002,57	D
10/3/1999	1.002,57	D
14/4/1999	1.002,57	D
12/5/1999	1.002,57	D
11/6/1999	1.002,57	D
12/1/2001	4.960,25	D
12/3/2001	1.113,67	D
11/4/2001	1.114,54	D
11/5/2001	1.114,54	D
12/6/2001	1.114,54	D
28/6/2001	18.813,68	D
10/8/2001	1.199,56	D
13/9/2001	1.199,56	D
10/10/2001	1.199,56	D
13/11/2001	1.199,56	D
12/12/2001	2.391,10	D
11/1/2002	1.199,56	D
14/2/2002	1.199,56	D
12/3/2002	1.199,74	D
10/4/2002	1.199,96	D
13/5/2002	1.199,96	D
12/6/2002	1.199,96	D
10/7/2002	1.309,80	D
12/8/2002	1.309,80	D
11/9/2002	1.309,80	D
10/10/2002	1.309,80	D
12/11/2002	1.309,80	D
11/12/2002	2.611,58	D
13/1/2003	1.309,80	D
12/2/2003	1.309,80	D
14/3/2003	1.309,80	D
10/4/2003	1.309,80	D
13/5/2003	1.309,31	D
11/6/2003	1.309,31	D
10/7/2003	1.567,25	D
12/8/2003	1.567,25	D
10/9/2003	1.567,25	D
10/10/2003	1.567,25	D
12/11/2003	1.567,25	D
10/12/2003	3.132,31	D
13/1/2004	1.567,25	D
11/2/2004	1.567,25	D
10/3/2004	1.567,25	D
5/4/2004	1.567,25	D
5/5/2004	1.567,25	D
3/6/2004	1.638,22	D
5/7/2004	1.638,22	D
4/8/2004	1.638,22	D
3/9/2004	1.638,22	D

5/10/2004	1.638,39	D
4/11/2004	1.638,28	D
3/12/2004	3.276,56	D
5/1/2005	1.638,28	D
3/2/2005	1.638,29	D
3/3/2005	1.638,28	D
5/4/2005	1.638,28	D
4/5/2005	1.638,28	D
3/6/2005	1.742,35	D
5/7/2005	1.742,35	D
3/8/2005	1.742,35	D
5/9/2005	1.742,35	D
5/10/2005	1.742,35	D
4/11/2005	1.742,35	D
5/12/2005	3.484,70	D
4/1/2006	1.742,35	D
3/2/2006	1.742,35	D
3/3/2006	1.742,35	D
5/4/2006	1.742,51	D
4/5/2006	1.829,48	D
5/6/2006	1.829,48	D
5/7/2006	1.829,48	D
3/8/2006	1.829,48	D
5/9/2006	2.744,39	D
4/10/2006	1.829,82	D
6/11/2006	1.829,65	D
5/12/2006	2.744,73	D
4/1/2007	1.829,65	D
5/2/2007	1.829,69	D
5/3/2007	1.829,69	D
4/4/2007	1.829,69	D
4/5/2007	1.889,74	D
5/6/2007	1.890,03	D
4/7/2007	1.890,03	D
3/8/2007	1.890,03	D
5/9/2007	2.835,21	D

b.2) Carlos Van Den Berg (CPF : 248.509.937-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo
5/11/1997	146,30	D
5/11/1997	731,52	D
2/12/1997	914,39	D
5/1/1998	731,52	D
3/2/1998	731,52	D
3/3/1998	731,52	D
2/4/1998	731,52	D
5/5/1998	731,52	D
15/7/1999	794,02	D
3/8/1999	794,03	D
2/9/1999	794,02	D

4/10/1999	794,02	D
3/11/1999	794,02	D
2/12/1999	1.588,05	D
4/1/2000	794,02	D
2/2/2000	794,02	D
2/3/2000	794,02	D
4/4/2000	794,02	D
3/5/2000	794,02	D
2/6/2000	794,02	D
4/7/2000	839,47	D
2/8/2000	839,47	D
4/9/2000	839,47	D
3/10/2000	839,47	D
3/11/2000	839,47	D
4/12/2000	1.678,95	D
3/1/2001	839,47	D
2/2/2001	839,47	D
2/3/2001	839,47	D
3/4/2001	840,15	D
3/5/2001	840,15	D
4/6/2001	840,15	D
3/7/2001	904,59	D
2/8/2001	904,50	D
4/9/2001	904,50	D
2/10/2001	904,50	D
5/11/2001	904,50	D
4/12/2001	1.808,92	D
3/1/2002	904,50	D
4/2/2002	904,50	D
4/3/2002	904,50	D
2/4/2002	904,50	D
3/5/2002	904,50	D
4/6/2002	904,50	D
2/7/2002	987,71	D
2/8/2002	987,71	D
3/9/2002	987,71	D
2/10/2002	987,71	D
4/11/2002	987,71	D
3/12/2002	1.975,42	D
3/1/2003	987,71	D
4/2/2003	987,71	D
5/3/2003	987,71	D
2/4/2003	987,71	D
5/5/2003	987,71	D

b.3) Edson Leite da Silva (CPF: 344.972.777-04)

Data do lançamento	Valor	Tipo
23/9/1997	2.150,32	D
1/10/1997	725,79	D
3/11/1997	725,79	D

1/12/1997	1.149,16	D
2/1/1998	725,79	D
2/2/1998	725,79	D
2/3/1998	725,79	D
1/4/1998	725,79	D
4/5/1998	725,79	D
1/6/1998	725,79	D
1/7/1998	760,70	D
3/8/1998	760,70	D
1/9/1998	760,70	D
1/10/1998	760,70	D
3/11/1998	760,70	D
2/12/1998	1.521,40	D
4/1/1999	760,70	D
1/2/1999	759,18	D
1/3/1999	759,18	D
5/4/1999	759,18	D
3/5/1999	759,18	D
1/6/1999	759,18	D
1/4/2002	908,45	D
2/5/2002	28.396,48	D
4/6/2002	908,45	D
2/7/2002	991,76	D
2/8/2002	991,76	D
2/9/2002	991,76	D
1/10/2002	991,76	D
1/11/2002	991,76	D
2/12/2002	1.981,52	D
2/1/2003	991,76	D
3/2/2003	991,76	D
5/3/2003	991,76	D
1/4/2003	991,76	D
2/5/2003	991,76	D
2/6/2003	991,76	D
1/7/2003	1.187,11	D
1/8/2003	1.187,11	D
1/9/2003	1.187,11	D
1/10/2003	1.187,11	D
3/11/2003	1.187,11	D
1/12/2003	2.372,23	D
2/1/2004	1.187,11	D
2/2/2004	1.187,11	D
1/3/2004	1.187,11	D
1/4/2004	1.187,11	D
3/5/2004	1.187,11	D
1/6/2004	1.241,32	D
1/7/2004	1.241,32	D
2/8/2004	1.241,32	D
1/9/2004	1.241,32	D

1/10/2004	1.241,49	D
1/11/2004	1.241,38	D
1/12/2004	2.476,74	D
3/1/2005	1.241,38	D
1/2/2005	1.241,58	D
1/3/2005	1.241,48	D
1/4/2005	1.241,48	D
2/5/2005	1.241,48	D
1/6/2005	1.320,52	D
1/7/2005	1.320,52	D
1/8/2005	1.320,52	D
1/9/2005	1.320,52	D
3/10/2005	1.320,52	D
1/11/2005	1.320,52	D
1/12/2005	2.630,00	D
2/1/2006	1.320,52	D
1/2/2006	1.320,52	D
1/3/2006	1.320,52	D
3/4/2006	1.319,76	D
2/5/2006	1.385,67	D
1/6/2006	1.385,67	D
3/7/2006	1.385,67	D
1/8/2006	1.385,67	D
1/9/2006	2.079,31	D
19/10/2006	1.386,71	D
1/11/2006	1.386,69	D
1/12/2006	2.073,30	D
2/1/2007	1.386,69	D
1/2/2007	1.386,24	D
1/3/2007	1.386,24	D
2/4/2007	1.386,24	D
2/5/2007	1.432,21	D
1/6/2007	1.432,23	D
2/7/2007	1.432,23	D
1/8/2007	1.432,23	D
3/9/2007	2.147,95	D
1/10/2007	1.432,23	D
1/11/2007	1.432,23	D
3/12/2007	2.138,71	D
2/1/2008	1.432,40	D
1/2/2008	1.426,99	D
3/3/2008	1.426,99	D
1/4/2008	1.497,68	D
5/5/2008	1.497,68	D
2/6/2008	1.497,68	D
1/7/2008	1.498,09	D
1/8/2008	1.497,68	D
1/9/2008	2.246,68	D
1/10/2008	1.497,68	D

c) aplicar à Sr^a Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sr^a Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na aliena **a** acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (aliena **a**), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.